

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.800/03/3^a
Impugnação: 40.010108070-55
Impugnante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda
Coobrigado: Sindi Sistema Integrado de Distribuição Ltda
Proc. S. Passivo: Larissa Zacarias Sampaio/Outros
PTA/AI: 02.000203577-09
CNPJ: 01615814/0020-66(Autuada)
Origem: AF/ Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. O fato da nota fiscal consignar destinatário diverso daquele que efetivamente receberia a mercadoria não enseja a sua desclassificação, pois essa infringência não configura hipótese prevista no artigo 149 do RICMS/96 para caracterização do desacobertamento da operação. Feito fiscal cancelado por errônea capitulação legal das infringências e penalidades. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 494548, de 28/06/2002, a qual foi desclassificada pelo Fisco após declaração apresentada pelo destinatário nela constante de que não comprou as mercadorias.

Dessa forma, a nota fiscal foi considerada inábil para acobertar a operação, tendo em vista não ser o destinatário quem efetivamente receberia as mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 44 a 49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 63 a 74.

DECISÃO

Imputação de transporte das mercadorias descritas no TAD, fls. 02, desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 494548, de 28/06/2002(Fls. 09), emitida por Unilever Bestfoods Brasil Ltda, sediada em Goiânia – GO, desclassificada pelo Fisco, tendo em vista a declaração do destinatário nela constante de que não adquiriu as mercadorias.

A Impugnante diz que, por um lapso do funcionário emissor do documento fiscal, o destinatário das mercadorias foi lançado erroneamente, confirmando, assim, que mencionou no documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava.

Entretanto, essa infringência não configura hipótese prevista no artigo 149 do RICMS/96 para caracterização do desacobertamento da operação.

Ademais, as circunstâncias materiais do fato caracterizam a menção em documento fiscal de destinatário diverso daquele que a mercadoria seria entregue, o que em princípio não ensejaria a desclassificação do documento fiscal, não sendo devida a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

O caso dos autos enseja, tão-somente, a aplicação da penalidade prevista no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75.

No presente caso, não há que se exigir ICMS e MR pois é ilegítima essa cobrança pela infração exigida, ou seja, destinatário diverso. Além disso, restando evidenciado a procedência da mercadoria de outra unidade da Federação, o ICMS não é devido ao Estado de Minas Gerais.

Portanto, as exigências fiscais devem ser canceladas, por errônea capitulação legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 05/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/MG